

HORTA FERNANDES, DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. PAULO DE TARSO NEVES.

**003. REVISAO CRIMINAL 0043509-49.2018.8.19.0000** Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITABORAI 1 VARA CRIMINAL Ação: 1664659-52.2011.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00444510 - REQTE: JOÃO ANTONIO BAZILIO DA SILVA ADVOGADO: IVAN PERAZOLI JUNIOR OAB/RJ-161697 **Relator: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT** **Revisor: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público Ementa: Revisão Criminal. Delitos previstos nos artigos 33, caput, e art. 35, ambos da lei 11343/06 e art. 333 do Código Penal. Argumentos relevantes ao deslinde da controvérsia bem analisados e explicitados no acórdão condenatório que, inclusive, proveu parcialmente o recurso defensivo para absolver o ora recorrente do delito de associação. Pretensão, por via transversa, de revisão do julgado, sem que se aponte, de forma efetiva, motivos para nova apreciação do caso. Não enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no art. 621 do Código De Processo Penal. Impossibilidade da presente ação revisional se prestar a reanálise do conjunto probatório que levou à condenação do acusado e ausentes as condições e pressupostos previstos na lei processual penal. Dosimetria escorreita. Indeferimento da revisão. Conclusões: POR UNANIMIDADE EM JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. PAULO DE TARSO NEVES.

**004. REVISAO CRIMINAL 0043137-03.2018.8.19.0000** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0003422-04.2016.8.19.0006 Protocolo: 3204/2018.00441078 - REQTE: FELIPE FERNANDES DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA OAB/RJ-100122 **Relator: DES. LUIZ ZVEITER** **Revisor: DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO** Funciona: Ministério Público Ementa: E M E N T A REVISÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, EM CONCURSO MATERIAL, DELITOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006, E ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO E 1.510 (MIL E QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO OU A REDUÇÃO DA PENA DO CONDENADO, SOB O ARGUMENTO DE QUE TERIA ELE RESPONDIDO DUAS VEZES PELO DELITO DE ARMA DE FOGO, POIS ALÉM DE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.626/03, TAMBÉM FORA RESPONSABILIZADO PELA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, IV DA LEI 11.343/06. PRETENSÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. NATUREZA DESCONSTITUTIVA DA REVISÃO CRIMINAL QUE IMPÕE O ÔNUS DA PROVA DA ALEGADA INJUSTIÇA AO REQUERENTE, NÃO RESTANDO CARACTERIZADA NO CASO NENHUMA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EIS QUE, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELA DEFESA, O REQUERENTE NÃO FOI CONDENADO DUAS VEZES PELO MESMO FATO, VISTO QUE O JUIZ SENTENCIANTE AFASTOU A CAUSA DE AUMENTO NO INCISO IV, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº11.343/06, CONDENANDO O REQUERENTE, PELA POSSE DA ARMA, APENAS PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 11.343/06, POR ENTENDER QUE O ARMAMENTO FOI ENCONTRADO EM LOCAL DIVERSO DAQUELE ONDE ERAM EXERCIDAS AS CONDUTAS DE COMÉRCIO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE COGITAR-SE DO ALEGADO BIS IN IDEM. TAMBÉM NÃO MERECEM PROSPERAR AS ALEGAÇÕES DE QUE A SENTENÇA É NULA, POIS BASEOU-SE EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DOS POLICIAIS, E QUE O RECORRENTE TEM DIREITO À APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, §4º DA LEI Nº 11.343/06, POIS É PRIMÁRIO E POSSUI BONS ANTECEDENTES. VERIFICA-SE QUE TAIS QUESTÕES JÁ FORAM DEBATIDAS E EXHAURIDAS QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO DEFENSIVO DE APELAÇÃO, PELA COLETA QUARTA CÂMARA CRIMINAL DESTA TRIBUNAL, QUE DESPROVEU O APELO, POR DECISÃO UNÂNIME, ESTANDO AUSENTES, NO PRESENTE CASO QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS JULGA-SE IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO REVISIONAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. LUIZ ZVEITER. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. LUIZ ZVEITER, DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO, DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES e DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT. SUSTENTOU ORALMENTE O ADVOGADO ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA, OAB 100122.

**005. REVISAO CRIMINAL 0041788-62.2018.8.19.0000** Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 17 VARA CRIMINAL Ação: 0096867-29.1995.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00428684 - REQTE: MAURO CESAR SIQUEIRA ADVOGADO: LUIZ ANTONIO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO OAB/RJ-131092 **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** **Revisor: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público Ementa: REVISÃO CRIMINAL e PENAL e PROCESSO PENAL e CRIME DE RECEPÇÃO e PROVA e LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - REEXAME DA PROVA AVALIADA PELO JUIZ SENTENCIANTE E PELO TRIBUNAL EM GRAU DE RECURSO e INVIABILIDADE PELA VIA REVISIONAL e PEDIDO INDEFERIDO Tratando-se de remédio jurídico que visa à reparação de um erro consagrado em decisão condenatória transitada em julgado, a revisão criminal está sujeita às condições e pressupostos ditados na lei processual penal, não podendo se transformar em nova apelação, com reexame de questões já analisadas na decisão que se pretende rever, somente se justificando a renovação da matéria jurídica através da via revisional quando teratológica a decisão anterior, o que está longe de ter ocorrido na hipótese vertente. Com efeito, a condenação do requerente se escorou na prova produzida no curso da instrução, presente o contraditório, sendo destacado que o requerente foi preso em flagrante na posse de bens de origem espúria, não havendo que se falar em decisão proferida em desacordo com a prova dos autos, procurando o requerente pela via revisional, na verdade, rediscutir a prova já exaustivamente analisada, o que não é admitido pela jurisprudência desse grupo de câmaras. Conclusões: POR UNANIMIDADE EM JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA, DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. PAULO DE TARSO NEVES, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO e DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES. Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA.

**006. REVISAO CRIMINAL 0039245-23.2017.8.19.0000** Assunto: Homicídio Simples / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0123763-75.1996.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00385155 - REQTE: MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO ADVOGADO: FLÁVIA PINHEIRO FRÓES OAB/RJ-097557 **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO**